

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513, DE 2010
(MENSAGEM Nº 663, de 26/11/2010)

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, acresce o Porto do Pólo Industrial de Manaus no item 4.2 da Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei no 5.917, de 10 de setembro de 1973, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO WELLINGTON FAGUNDES

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, em Edição Extra, no mesmo dia de sua edição, trata de uma série de providências legais, destacadas pela ordem, na forma abaixo enunciada:

I - Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH.

O **caput do art. 1º** da MP autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), oferecer cobertura aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH e remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes da operação do Seguro Habitacional.

O **parágrafo único** do mesmo dispositivo esclarece que as coberturas aos contratos habitacionais serão o valor do saldo devedor do financiamento, no caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas decorrentes de danos físicos ao imóvel e de responsabilidade civil do construtor.

O **art. 2º** autoriza o parcelamento das dívidas vencidas até a data de edição da Medida Provisória, das instituições financeiras para com o FCVS, decorrentes da assunção do SH/SFH, na forma a ser definida pelo CCFCVS. A Caixa Econômica Federal (**parágrafo único do art. 2º**) fica autorizada a, no âmbito do parcelamento citado, promover o encontro de contas entre os créditos e débitos das instituições financeiras com o FCVS.

II - Autoriza a União a emitir títulos da Dívida Pública Mobiliária, no valor de R\$ 1 bilhão, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco do Nordeste do Brasil, para a cobertura do crédito determinado pelo art. 63 da Lei nº 12.249, de 11 de julho de 2010.

O **art. 3º** da MP acrescenta parágrafo único ao art. 63 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco do Nordeste do Brasil, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, de acordo com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Convém mencionar que o *caput* do art. 63 da Lei nº 12.249 autorizou a União a conceder crédito ao Banco do Nordeste do Brasil no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em condições

financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro da Fazenda. O dispositivo acrescentado tem por finalidade estabelecer a origem dos recursos a serem utilizados na operação. Ademais, o art. 64 do mesmo diploma legal autorizou a União a renegociar ou a estabelecer as condições financeiras e contratuais para que a concessão do crédito seja enquadrada como instrumento híbrido de capital e dívida (IHCD), apto a integrar o patrimônio de referência do Banco do Nordeste do Brasil.

III - Autoriza a União a conceder subvenção econômica, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para a equalização de taxas de juros de operações contratadas com empresas e microempreendedores individuais localizados em municípios de Pernambuco e Alagoas atingidos por desastres naturais.

O art. 4º da norma autoriza a União a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento, até o limite de R\$ 600 milhões, contratadas até 31 de maio de 2011, com empresas e microempreendedores individuais situados nos municípios dos Estados de Alagoas e Pernambuco atingidos por desastres naturais (enchentes) e que tiveram estado de emergência ou de calamidade pública decretado. O § 4º do artigo prevê a prorrogação do prazo da medida, por ato do Poder Executivo, e o § 5º delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o estabelecimento das condições para contratação dos financiamentos e, ao Ministério da Fazenda, a regulamentação das demais condições da subvenção econômica.

IV - Altera artigos da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, para possibilitar à União: a) emitir, a valor de mercado, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal em favor do Fundo Soberano do Brasil (FSB); b) efetuar permutas com o FSB e o Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE de ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, e de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica; c) resgatar antecipadamente, a valor de mercado, os títulos emitidos em favor do Fundo Soberano do Brasil

O art. 5º da MP altera três artigos da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, que trata do Fundo Soberano do Brasil (FSB):

i) no **art. 2º da Lei nº 11.887/08**, a MP acrescenta o § 4º, para dispor que os ativos decorrentes de aquisições diretas pelo Ministério da Fazenda, quando compostos de ativos de renda fixa e de renda variável internacionais do FSB, deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas em seu nome, em instituição financeira federal no exterior; e, quando compostos de moeda estrangeira, deverão ser depositados em instituição financeira federal no exterior, até a realização do investimento;

ii) no **art. 4º da Lei nº 11.887/08**, a MP acrescenta o inciso IV, para incluir entre os recursos do FSB os títulos da dívida pública mobiliária federal; e, ainda, os §§ 2º a 4º para: a) autorizar a União a emitir, a valor de mercado, sob a forma de colocação direta em favor do FSB, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal; b) a resgatar antecipadamente, a valor de mercado, os títulos acima referidos; e c) a permutar com o FSB ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, e de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou pela equivalência econômica; e, finalmente, o § 5º no mesmo art. 4º, para estabelecer que os títulos de renda fixa ou variável domésticos, recebidos diretamente pelo FSB, deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas diretamente em nome do Fundo, em instituição financeira federal.

iii) no **art. 7º da Lei nº 11.887/08**, a MP insere o § 7º, que autoriza a União a permutar com o Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização (FFIE), inclusive por meio do FSB, ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica.

V - Inclui os fundos especiais da União e suas empresas estatais dependentes entre as instituições autorizadas a participar do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP); remete ao estatuto e ao regulamento do FGP a deliberação sobre a política de garantias e a relação entre ativos e passivos do fundo; e faculta ao FGP utilizar a cota da União para prestar garantias aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes.

O **art. 6º** da MP altera a redação dos arts. 16 e 18 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que trata das Parcerias Público-Privadas .

A alteração do *caput* do art. 16 da Lei que tratou das PPP inclui os fundos especiais e empresas estatais federais dependentes entre as instituições autorizadas a participar do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, no limite global de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). É também introduzido o § 8º no mesmo artigo para que a capitalização do FGP dê-se por ação orçamentária específica para esta finalidade, nos Encargos Financeiros da União (OGU).

A alteração no art. 18 da Lei nº 11.079 repercute sobre a política de outorga de garantias do FGP. A legislação atual impõe que o FGP disponha previamente de recursos livres na magnitude total dos compromissos assumidos. Considerando-se que esses compromissos são contingentes ao inadimplemento do parceiro público e são diluídos por prazos longos, que podem chegar a 35 anos, propõe-se o ajuste dessa premissa, por intermédio do estatuto e do regulamento, para viabilizar a alocação mais racional dos recursos. Além disso, é inserido o § 8º para facultar ao FGP utilizar parcela da quota da União para prestar garantia aos fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes.

VI - Prorroga, até 31 de dezembro de 2012, o prazo para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT utilize recursos federais para a manutenção e conservação da malha rodoviária federal a ser transferida aos Estados.

A alteração da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, feita pelo art. 7º da MP, prorroga o prazo ali previsto para que a União possa realizar investimentos nas rodovias integrantes do processo de estadualização previsto na MP nº 82/02, que tinha o intuito de transferir aos Estados parte da malha rodoviária federal. Durante a tramitação legislativa da MP nº 82/02, foram assinados os termos de transferência de cerca de 14 mil quilômetros da malha rodoviária federal a quatorze Estados.

VII - Inclui o Porto do Polo Industrial de Manaus na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, constante do Anexo do Plano Nacional de Viação (PNV).

O art. 8º da MP nº 513/2010 inclui na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, constante do Anexo do PNV, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o Porto do Polo Industrial de Manaus. Essa inclusão visa a permitir o aporte de recursos

federais na construção do citado porto, visto que a própria Lei nº 5.917/73, em seu art. 7º, veda a aplicação desses recursos em portos que não constem do PNV.

VIII - Autoriza a Casa da Moeda do Brasil – CMB a doar cem milhões de cédulas de gourdes à República do Haiti, para contribuir com a recomposição do meio circulante daquele país.

O art. 9º da MP autoriza a Casa da Moeda do Brasil (CMB) a doar cem milhões de cédulas de gourdes à República do Haiti, para contribuir com a recomposição do meio circulante daquele país. A fabricação das cédulas ficará a cargo da Casa da Moeda do Brasil, que também se encarregará do transporte até o destino. A despesa com a doação, que não deverá ultrapassar R\$ 4.800.000,00, será suportada pela Casa da Moeda do Brasil.

IX - Revoga o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, que trata do Fundo Soberano do Brasil. Este inciso tratava das condições e requisitos para a integralização das cotas da União no Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE como parte da regulamentação do FSB a ser estabelecida por decreto.

O art. 11 da MP revoga o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 1988, que trata do Fundo Soberano do Brasil. O citado inciso tratava das condições e requisitos para a integralização das cotas da União no Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE como parte da regulamentação do FSB a ser estabelecida por decreto.

No prazo regimental, foram apresentadas **10 (dez) emendas** à Medida Provisória para exame preliminar deste Relator e posterior apreciação deste Plenário.

A **Emenda nº 1** – do Senador Gilberto Goellner - acrescenta § 2º ao art. 1º da MP para que as disposições desta não atinjam os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data de sua publicação, as ações judiciais em curso e as futuras ações judiciais que versarem sobre contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data de sua publicação.

A **Emenda nº 2** – do Deputado Paulo Bornhausen – dá nova redação ao *caput* e ao § 1º do art. 4º da MP para: transferir, para o dia 30

de junho de 2011, a data-limite das operações de financiamento a serem subvencionadas; incluir o Estado de Santa Catarina entre os destinatários dos recursos da subvenção econômica; e aumentar o valor desta para R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais).

A **Emenda nº 3** – do Deputado Paulo Bornhausen – suprime o inciso IV e o § 3º do art. 4º da Lei nº 11.887, de 2008, incluídos pelo art. 5º da MP, bem como a redação dada ao § 2º do mesmo artigo, também inserido pelo art. 5º da MP.

A **Emenda nº 4** – do Deputado Ivan Valente – revoga o inciso IV e os §§ 2º a 4º do art. 4º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, inseridos pela MP.

A **Emenda nº 5** – do Deputado Ivan Valente – revoga o art. 6º da MP.

A **Emenda nº 6** – do Deputado Paes Landim – acrescenta à MP art. 3º para alterar os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 11.922 de 13 de abril de 2009, com o objetivo de prorrogar o prazo para as renegociações de contratos de financiamento habitacional, sem a cobertura do FCVS, de 13 de abril de 2010 (doze meses após a publicação da lei) para 31 de dezembro de 2011. De igual modo, estabelece prazo de 180 dias, a partir da comunicação formal pelo agente financeiro, para a renegociação dos contratos que venham a perder a cobertura do FCVS a partir de 1º de agosto de 2011.

A **Emenda nº 7** – do Deputado Paes Landim – dá nova redação ao § 8º do art. 27 de Lei nº 9.514/97, para responsabilizar o fiduciante, seu cessionário ou sucessor, pelo pagamento dos foros e pensões, além dos impostos, taxas, despesas condominiais e demais encargos – já referidos na legislação vigente – incidentes sobre o imóvel a partir da data em que for imitado na posse até a data em que esta for transferida ao fiduciário, se consolidada a propriedade.

A **Emenda nº 8** – do Deputado Paes Landim - inclui artigo para alterar a redação do § 7º e acrescentar § 12 ao art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, com a finalidade de ressaltar que as instituições financeiras que receberem títulos representativos da novação de dívida do FCVS, de forma irregular, por informação inverídica prestada por outra instituição, ao invés de terem a devolução do valor realizada por débito na

conta Reservas Bancárias, poderão alternativamente, por ordem: i) efetuar o pagamento, perante o Tesouro Nacional, em títulos, da mesma espécie, representativos da novação de dívida do FCVS; ii) pagamento em espécie, por meio de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, quando não realizado o pagamento na forma da alínea anterior; ou iii) por débito nas Reservas Bancárias, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, no prazo definido pelo Conselho Curador do FCVS, quando não realizado nas duas primeiras formas.

A **Emenda nº 9** – do Deputado Fernando Chucre – acrescenta artigo à MP para dar nova redação ao *caput* do art. 25 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, fixando em 1% (um por cento) a taxa de juros máxima dos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Finalmente, a **Emenda nº 10** – do Deputado Sandro Mabel – introduz uma série de modificações nos arts. 13, 14, 26 e 30 da Lei nº 10.233/01, para alterar a forma de delegação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Para esse caso, a lei deixa de exigir o instrumento da permissão e passa a exigir o da autorização. Também introduz no texto da Lei nº 10.233/01 o art. 43-A, com a previsão de que a outorga será regulamentada e terá a tarifa máxima fixada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. O art. 67-A, por sua vez, determina a criação de Conselho Deliberativo, no âmbito da ANTT, para decidir sobre outorgas e modificações do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A emenda acrescenta ainda outros dois artigos ao texto da MP para regular questões relativas aos contratos de transporte rodoviário de passageiros em vigor, determinando que a ANTT promova, no prazo de um ano, estudos de viabilidade econômica e social das ligações referentes a esses contratos, bem como estabelecendo que as atuais permissões e autorizações para a operação dos serviços permanecerão com as empresas delegatárias, mesmo após o encerramento dos seus prazos de vigência.

Na justificativa da proposta, o autor destaca que a Constituição Federal admite que o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros seja outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, e expõe que as alterações visam a substituir o instrumento da permissão pela autorização, no caso da prestação

de serviço de transporte público rodoviário sob tutela da União. Adicionalmente, o autor alega que a permissão, hoje utilizada, não é o instrumento mais adequado, porque limita o número de empresas atuantes em cada linha e impõe um prazo determinado para a outorga, o que causa instabilidade para os passageiros e insegurança para as empresas, desestimulando os investimentos no setor. A autorização, segundo ele, seria mais adequada para esse caso.

Como tem ocorrido, a reunião para instalação da Comissão destinada a emitir parecer sobre a presente Medida Provisória não foi convocada, razão pela qual compete apresentar nosso voto à matéria perante este Plenário da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que "dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias", cumpre-nos, previamente à manifestação sobre o mérito, apreciar a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 513, de 2010, e das emendas a ela apresentadas.

Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal concedeu ao Presidente da República a prerrogativa da edição de medidas provisórias, com força de lei, para posterior exame do Congresso Nacional. O Poder Executivo arrolou as razões para a adoção da MP nº 513, de 2010, nos termos da Exposição de Motivos Interministerial nº 168/2010 - MF/MP, assinada pelos Ministros de Estado da Fazenda, Guido Mantega, e do Planejamento, Gestão e Orçamento, à época, Paulo Bernardo Silva.

De fato, são inegavelmente relevantes e tempestivas as importantes alterações conduzidas pela MP no Seguro Habitacional do SFH, o empréstimo da União para enquadramento do Banco do Nordeste aos termos definidos pelo CMN, diante dos crescentes desafios daquela instituição

financeira federal na concessão de crédito para os projetos de desenvolvimento regional, as mudanças promovidas no funcionamento do Fundo Soberano do Brasil e do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE, emprestando maior agilidade e flexibilidade à União na permuta de ativos com aqueles Fundos, assim como a eleição de instituição financeira federal para a custódia de ativos destes Fundos no País e no exterior, o aumento da cobertura de riscos por meio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, que viabilizará a licitação da Concessão Administrativa a ser realizada pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC, referente à implantação e operação da infraestrutura da Rede Nacional de Televisão Pública Digital Terrestre – RNTPD, a prorrogação de prazo para o DNIT executar obras nas rodovias transferidas pela MP nº 82, de 2002, já que a partir de 1º de janeiro de 2011, os investimentos iniciados ou em vias de se iniciar correriam o risco de serem paralisados, criando um problema de grandes proporções. Por último, e não menos importante, não se questiona, pelos motivos sobejamente conhecidos, a urgência e a relevância da decisão de a Casa da Moeda do Brasil (CMB) doar cédulas de gourdes à República do Haiti, que teve destruída parte de seu meio circulante da economia.

Portanto, cumpridas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto ao encaminhamento das medidas provisórias, ficam caracterizados, pois, os pressupostos constitucionais de relevância e urgência para justificar a **admissibilidade da MP nº 513, de 2010**, por parte deste Relator.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Como vimos, a MP nº 513, de 2010, promove alterações na operacionalização do Seguro Habitacional do SFH; autoriza a emissão de títulos da dívida para empréstimo ao BNB; concede subvenção econômica ao BNDES, para empréstimos a empresas situadas nos Municípios de Alagoas e Pernambuco, atingidos pelas recentes enchentes; muda a forma de operacionalização do Fundo Soberano do Brasil – FSB e do Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE; amplia o alcance do Fundo de Garantia de Parcerias Público-Privadas (FGP); prorroga prazo para que o DNIT execute obras de manutenção e conservação da malha rodoviária a ser transferida aos Estados; inclui o Porto do Polo Industrial de Manaus na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres constante do Anexo do Plano Nacional

de Viação; dá autorização à Casa da Moeda do Brasil (CMB) para doar cédulas de gourdes à República do Haiti.

Estas matérias são de cunho financeiro ou administrativo, não se lhes aplicando qualquer das vedações contidas no § 1º do art. 62 da Constituição.

Assim sendo, no que toca à constitucionalidade, não vislumbramos vícios que interrompam o exame da matéria nesta Casa, tanto em relação ao texto da Medida Provisória, como de resto no que concerne ao teor das **dez emendas** apresentadas pelos ilustres parlamentares já identificados em nosso relatório.

Ademais, aspectos afetos ao ordenamento jurídico sobre o tema foram respeitados, na Medida Provisória e nas emendas, não se constatando afronta aos princípios que regem a matéria. A redação da Medida Provisória e das emendas atende igualmente aos preceitos da boa técnica legislativa.

Assim, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 513, de 2010, e das dez emendas a ela apresentadas.**

Da Adequação e Compatibilidade Financeira e Orçamentária

O exame de adequação orçamentária e financeira da MP nº 513/2010 orienta-se subsidiariamente pela Nota Técnica nº 20, de 2010, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, que atende ao disposto no art. 19 da Res. nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Os **arts. 1º e 2º da MP** autorizam o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, e, ainda, a remunerar a Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do FCVS, bem como o parcelamento de dívidas vencidas das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes daquela assunção de direitos e obrigações. A adoção dessas medidas implicará sensíveis melhorias na gestão e na defesa judicial do

Seguro Habitacional, com efeitos positivos sobre o saldo da apólice e do FCVS. Com estas medidas, haverá no futuro menor pressão sobre as contas públicas, em face de aportes menores do Tesouro para a cobertura dos déficits do FCVS em comparação com o que ocorria no passado.

O **art. 3º da MP** acrescenta parágrafo único ao art. 63 da Lei nº 12.249/10 para que a União possa emitir títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., respeitada a equivalência econômica dos títulos com o valor previsto no *caput* do mencionado artigo 63 (R\$ 1 bilhão). Esta emissão de títulos não tem impacto sobre a dívida líquida do setor público em face da contrapartida (art. 64 da Lei nº 12.249/10) com o empréstimo ao BNB, na forma de instrumento híbrido de capital e dívida, apto a integrar o seu patrimônio de referência, nos termos das disposições do Conselho Monetário Nacional.

A subvenção econômica da União ao BNDES prevista no **art. 4º da MP** para as operações mencionadas, até 31 de maio de 2011, dá continuidade à política de apoio creditício a empresas e micro empreendedores individuais afetados pelas enchentes nos Estados de Alagoas e Pernambuco. O mérito e a oportunidade inquestionáveis mais que justificam o referido subsídio, mesmo porque os valores envolvidos na equalização da taxa de juros nessas operações estão longe de colocar em risco o cumprimento das metas fiscais fixadas para o corrente ano.

O **art. 5º da MP** dá nova redação aos arts. 2º, 4º e 7º da Lei nº 11.887, de 2008, que instituiu o Fundo Soberano do Brasil – FSB. São medidas complementares necessárias ao melhor posicionamento do FSB no desempenho do papel que lhe foi desenhado pela Lei nº 11.887, de 2008, perfeitamente compatíveis sob o ângulo orçamentário e financeiro.

A introdução do § 4º no art. 2º da citada lei regulamenta a custódia e o depósito de ativos, inclusive de moeda estrangeira, do FSB em instituição financeira federal no exterior, decorrentes de aquisições diretas pelo Ministério da Fazenda. A inclusão do inciso IV no *caput* e dos §§ 2º, 3º e 4º, todos do art. 4º da Lei nº 11.887/08, possibilita o emprego de títulos públicos da Dívida Pública Mobiliária Federal nas transações ativas e passivas entre a União e o FSB. O novo § 5º do mesmo artigo dispõe sobre a custódia de ativos de renda fixa ou variável domésticos em instituição financeira federal, recebidos diretamente pelo FSB. Esta mesma autorização é estendida a ativos

do Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE, por meio do § 7º do art. 7º da Lei nº 11.887, de 2008.

O **art. 6º da MP** modifica a Lei nº 11.079, de 2004, tratando da contratação de parceria público-privada na administração pública, mais precisamente no que diz respeito ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas. São basicamente mudanças de natureza normativa, sem implicações sobre as contas públicas. A nova redação dos arts. 16 e 18 da Lei nº 11.079, de 2004, estende aos Fundos especiais e às empresas estatais dependentes da União a possibilidade de participar com recursos na formação do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP. O § 8º inserido no art. 16 daquela norma determina que a capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica abrigada nos Encargos Financeiros da União. A nova redação do art. 18 da Lei nº 11.079/04 dispõe que o regulamento do FGP deve deliberar sobre a política de concessão de garantias, e permite ao FGP usar parcela da cota da União nas garantias oferecidas aos Fundos especiais, às autarquias, fundações públicas e empresas estatais dependentes integrantes da administração pública federal.

A prorrogação da autorização ao DNIT a que se refere o **art. 7º da MP** para o uso de recursos federais em obras da malha rodoviária federal transferida aos Estados, nos termos da MP nº 82, de 2002, prevista até 31 de dezembro de 2012, não acarretará impacto fiscal adicional, pois apenas prorroga situação já existente, recorrentemente prevista no orçamento federal.

O **art. 8º da MP** versa sobre matéria normativa, não cabendo exame de compatibilidade e adequação orçamentária. Ele trata da inclusão do Porto do Polo Industrial de Manaus na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, item 4.2, constante do Anexo do Plano Nacional de Viação.

A permissão contida no **art. 9º da MP** para a Casa da Moeda do Brasil – CMB doar cem milhões de cédulas de gourdes à República do Haiti não tem maiores implicações para o orçamento federal já que os custos envolvidos nesta operação serão integralmente cobertos pelo orçamento daquela estatal.

As **Emendas n.ºs 1, 6, 7, 8 e 9** são de natureza essencialmente normativa, sem implicações fiscais, não cabendo, pois, exame de adequação orçamentária e financeira.

A **Emenda nº 2** pretende elevar ao dobro o limite das operações de financiamento a cargo do BNDES, implicando considerável impacto no montante da subvenção econômica (equalização das taxas de juros) do Tesouro Nacional associada a tais operações. O Poder Executivo dispensou ao ajuste das contas públicas neste ano papel destacado para o equilíbrio macroeconômico, em especial no controle da inflação. Além disto, as empresas do Estado de Santa Catarina já foram beneficiadas por subvenção econômica com igual finalidade ao amparo da Lei nº 11.945, de 2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008.

As **Emendas nºs 3 e 4** são igualmente inadequadas do ponto de vista fiscal porque restringem as alternativas de capitalização do Fundo Soberano do Brasil aos aportes em espécie, o que pode eventualmente dificultar a compatibilização entre as políticas de ajuste fiscal e a política monetária sob responsabilidade do Banco Central.

A **Emenda nº 5** mostra-se inadequada sob a ótica vista fiscal porque reduz os aportes de recursos públicos ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP). O FGP constitui a espinha dorsal daquele instrumento de parceria ao transmitir credibilidade a tais operações e segurança ao investidor privado, elementos imprescindíveis para assegurar a execução de investimentos de longa maturação (até 35 anos).

A **Emenda nº 10** não provoca impacto objetivo sobre as contas públicas. São indiferentes para o Erário as decisões do Poder Público associadas à outorga do serviço interestadual e internacional de passageiros mediante permissão ou autorização nos termos da Constituição Federal.

Diante do exposto, votamos pela **adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 513, de 2010**; pela **inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 2, 3, 4 e 5**, e pela **não implicação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 6, 7, 8, 9 e 10**, razão pela qual não cabe o exame de adequação orçamentária e financeira.

Do Mérito

Tal como nas análises anteriores, abordaremos a apreciação do mérito de cada uma das matérias que integram a presente Medida Provisória.

I – Assunção dos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

De plano, diante das circunstâncias descritas, na Exposição de Motivos, quanto à inexistência de entidade habilitada para a regulação dos sinistros e o pagamento das indenizações do seguro habitacional, justifica-se plenamente a assunção dos seus direitos e obrigações pelo FCVS

As obrigações legais e contratuais da União perante os segurados, por intermédio da garantia dada ao SH/SFH pelo FCVS, impõem a decisão administrativa de viabilizar o atendimento das demandas de regulação de sinistros e pagamento de indenizações, o que se faz mediante a assunção dos direitos e obrigações do Seguro Habitacional pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Com essa medida, a gestão do seguro habitacional passará à administradora do FCVS, a Caixa Econômica Federal, instituição financeira com larga experiência em financiamento habitacional e gestão de fundos. A decisão não trará qualquer prejuízo aos interesses dos mutuários, tendo em vista que as coberturas proporcionadas pelo FCVS serão as mesmas da Apólice do Seguro Habitacional do SFH, conforme especificado no parágrafo único do **art. 1º da MP**.

De outro lado, é conveniente a renegociação das dívidas das instituições financeiras com o FCVS vencidas até a data de edição da Medida Provisória, assim como o encontro de contas entre os créditos e débitos das instituições financeiras com o FCVS. Tal disposição viabilizará a continuidade do processo de novação de dívidas com o Fundo, além de propiciar mais agilidade na sistemática de recuperação de direitos do SH/SFH para o FCVS.

As autoridades que assinam a Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a MP justificam as medidas relativas ao Seguro

Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação com o fato de que, até 31 de dezembro de 2009, o FCVS garantia o equilíbrio permanente desse seguro em todo o território nacional. O SH era operado por seguradoras privadas que não realizavam a atividade típica de seguro, mas eram meras prestadoras de serviços do Seguro Habitacional para a regulação dos sinistros. O risco da operação era do FCVS, e, por conseguinte, da União. Mesmo sendo seguro atípico e apresentando sistemática operacional e regulamentar deficiente, o SH/SFH cumpria o seu objetivo: indenizava as ocorrências de morte e invalidez e de responsabilidade civil e recuperava os imóveis nas ocorrências de danos físicos. No cenário atual, contrariando cláusulas contratuais, 450 mil contratos que se encontravam na Apólice do SH/SFH não possuem nenhuma cobertura, pois não há nenhuma entidade para concedê-la, o que expõe o FCVS, antigo garantidor do seguro, a todo tipo de medida judicial. A situação é delicada no caso de mutuários que vêm pagando em dia o financiamento habitacional e mesmo assim encontram-se sem qualquer cobertura securitária para os sinistros acima.

A MP nº 478, de 29 de dezembro de 2009, extinguiu a Apólice do SH/SFH e determinou que as seguradoras repassassem à Caixa Econômica Federal os documentos processados relativos às operações ativas de contratos do SFH e os documentos referentes aos sinistros pagos ou não avisados pelos estipulantes. Embora a MP nº 478/2009 tenha perdido a eficácia em 1º de junho de 2010, as ações administrativas determinadas por ela foram realizadas e, de acordo com o art. 62, § 11, da Constituição Federal, à falta do decreto legislativo do Congresso Nacional, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

Por oportuno, estamos propondo a rejeição das emendas oferecidas à matéria em tela. Estamos rejeitando a **Emenda nº 1**, pois sua acolhida esvaziaria inteiramente o objetivo da MP, de dar tratamento adequado aos contratos de seguro habitacional e atender às demandas dos segurados, mediante a transferência dos direitos e obrigações do SH/SFH ao FCVS. Estamos rejeitando também as **Emendas nºs 6, 7, 8 e 9**, que não se inserem no tema principal da Medida Provisória, que é o seguro habitacional, embora tratem de matérias ligadas ao financiamento habitacional.

II - Emissão de Títulos da Dívida Pública Mobiliária em favor do Banco do Nordeste do Brasil.

O **art. 3º da MP** acrescenta parágrafo único ao art. 63 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para autorizar a União a emitir títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), respeitada a equivalência econômica dos títulos com o montante de um bilhão de reais já previsto no *caput* do artigo 63 da norma citada.

A operação foi enquadrada pelo art. 64 da Lei nº 12.1249, de 2010, como instrumento híbrido de capital e dívida (art. 64 da Lei nº 12.1249, de 2010) para reforçar o Patrimônio de Referência daquela instituição financeira, conforme definição do Conselho Monetário Nacional (CMN). A operação financeira é considerada neutra do ponto de vista fiscal, já que a liberação dos recursos é compensada pela redução da dívida líquida do setor público não financeiro, com o registro simultâneo do empréstimo no ativo financeiro da União, tendo como contrapartida o mesmo registro como passivo do BNB.

O Patrimônio de Referência é o capital mínimo que uma instituição financeira, pública ou privada, deve manter para suportar os riscos derivados de sua estrutura de ativos. Trata-se de um indicador conhecido como Índice de Basiléia, que não pode ser inferior a 11% dos ativos. Nos termos das Resoluções do CMN, o Patrimônio de Referência é composto pelo somatório de dois níveis de capital. O capital de nível I – capital básico, representado pelo patrimônio líquido, com os acréscimos e deduções exigidos – e o capital de nível II, que não pode ser superior ao de nível I – capital suplementar, integrado pelas reservas, ações preferenciais cumulativas e resgatáveis, dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida.

Conforme informam os signatários da Exposição de Motivos que acompanha a MP, o BNB apresentava em 30 de junho de 2010 um percentual de 13,8% para o indicador, inferior à média nacional, que se situava em 18,6%, em dezembro de 2009. O resultado menos favorável do indicador decorre do crescimento da carteira de crédito do BNB, da ordem de 14,3% ao ano, bem superior à média de crescimento do patrimônio líquido, em torno de 7,9%, a partir de 2003.

A tendência de crescimento da carteira de crédito continuará positiva nos próximos anos, não só porque aquela instituição financeira deverá dar suporte às empresas e aos órgãos públicos regionais na superação das dificuldades trazidas pelas recentes enchentes na região, como

também porque terá que acompanhar, por meio da oferta de crédito, o ritmo forte de crescimento dos investimentos públicos e privados na região.

III – Concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para equalização de taxas de juros de operações de financiamento com empresas e microempreendedores de Pernambuco e Alagoas.

Durante o ano passado diversos municípios de Pernambuco e Alagoas tiveram suas economias devastadas em decorrência de desastres naturais ocorridos na região. As enchentes provocaram grande destruição da infraestrutura e do sistema produtivo das cidades atingidas. A concessão de subvenção econômica ao BNDES, para a equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento, até o montante de R\$ 600 milhões, contratadas até 31 de maio de 2011, dá continuidade à política federal de apoio a empresas e microempreendedores individuais, para recuperação do parque produtivo das áreas afetadas. Trata-se de medida inegavelmente correta ao beneficiar uma região que normalmente já enfrenta dificuldades para seu desenvolvimento econômico.

IV – Alterações nas regras de Funcionamento do Fundo Soberano do Brasil (FSB)

O art. 5º da MP dá nova redação aos arts. 2º, 4º e 7º da Lei nº 11.887, de 2008, que instituiu o Fundo Soberano do Brasil – FSB. São medidas complementares, importantes não só para a gestão dos ativos e recursos do FSB, como também para a gestão do Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE (art. 7º da Lei nº 11.887/08), constituído como um fundo multimercado, exclusivo, registrado na CVM, e que tem como administradora a Banco do Brasil Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Nesta direção, a introdução do § 4º ao art. 2º da Lei nº 11.887, de 2008, permite a custódia e o depósito de ativos, inclusive de moeda estrangeira, de titularidade do FSB, em instituição financeira federal no exterior, que deverá ser o Banco do Brasil. A medida oferece maior flexibilidade operacional na gestão dos ativos do FSB em operações realizadas no exterior, consentâneas, portanto, com o papel desenhado para fundos desta natureza. Já a inclusão do § 5º no art. 4º da citada lei tem finalidade idêntica com relação

aos ativos de renda fixa ou variável domésticos de titularidade do FSB, que deverão permanecer custodiados em instituição financeira federal.

A inclusão do inciso IV no *caput* e dos §§ 2º, 3º e 4º, todos do art. 4º da Lei nº 11.887/08, possibilita o emprego de títulos públicos da Dívida Pública Mobiliária Federal nas transações ativas e passivas entre a União e o FSB.

O inciso IV do art. 4º da Lei nº 11.887, de 2008, inclui entre os recursos do Fundo Soberano do Brasil o recebimento de títulos da dívida mobiliária federal. Este dispositivo está, na verdade, em harmonia com o disposto no inciso I do mesmo art. 4º que diz que dentre os recursos do FSB estão os provenientes do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual, inclusive aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública.

A nova redação dada pela Medida Provisória aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º da mesma lei apenas disciplina as relações entre o Tesouro Nacional e o FSB ao autorizarem a União a emitir títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal em favor daquele Fundo, assim como resgatá-los antecipadamente. Já o § 4º do art. 4º da Lei nº 11.887/08 autoriza a União a permutar com o FSB ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, e de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica. Por oportuno, a inclusão do § 7º no art. 7º da Lei nº 11.887/08 tem objetivo semelhante ao autorizar a União, inclusive por meio do FSB, a permutar com o FFIE ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica.

A capitalização do Fundo Soberano do Brasil por meio da emissão de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna – DPMFi – possui custos semelhantes ao de uma capitalização com recursos financeiros provenientes da Conta Única do Tesouro Nacional. Em ambos os casos, há aumento da liquidez pela operação do FSB, seja em aplicações no FFIE, seja para a aquisição de moeda estrangeira visando aplicações no exterior. A diferença é que, no primeiro caso, a redução da liquidez para o nível anterior é feita pelo próprio FSB, com a venda dos títulos recebidos como aporte e, no

segundo caso, o enxugamento de liquidez deverá feito pelo Banco Central do Brasil, com a venda de títulos do TN de sua carteira.

O emprego de títulos da dívida pública dentre as modalidades de recursos fixadas em lei assegura flexibilidade na gestão do FSB, inclusive compatibilizando-a, quando necessário, com as diretrizes da política monetária. A medida pode ser útil, por exemplo, na operação de compra de dólares no mercado interno, na qual o uso de títulos públicos pelo FSB é mais aconselhável não só porque ela é neutra do ponto de vista fiscal, por se tratar de uma simples troca de ativos, como também porque não tem maiores implicações sobre a liquidez na economia, como sói ocorrer nas operações dessa ordem executadas pelo Banco Central.

V – Alterações nas regras de Funcionamento do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP

O **art. 6º da MP** introduz modificações nos arts. 16 e 18 da Lei nº 11.079, de 2004, que trata das parcerias público-privadas na administração pública. A principal alteração diz respeito à ampliação do alcance das garantias oferecidas pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas nas parcerias público-privadas, no contexto específico da administração pública federal.

A nova redação do art. 18 dispõe que o estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo. A redação anterior prescrevia que as garantias do FGP seriam prestadas proporcionalmente ao valor da participação de cada cotista e vedava a concessão de garantia cujo valor presente líquido, somado ao das garantias anteriormente prestadas e demais obrigações, superasse o ativo total do FGP. A alteração opera, portanto, em dois sentidos: retira uma limitação à prestação de garantia pelo Fundo e remete ao nível regulamentar a política de concessão de garantias por parte do FGP. Dentre as mudanças que a regulamentação operará, a Exposição de Motivos refere-se à possibilidade de concessão de garantias do FGP a não cotistas do Fundo.

Assegura-se que a alteração proposta não reduz a segurança do parceiro privado garantido pelo FGP, pois a reposição do patrimônio deste em caso de inadimplemento do parceiro público já está

prevista no art. 16, § 6º, da Lei nº 11.079, de 2004, e no estatuto e regulamento do FGP.

Além disso, é acrescido o § 8º ao mesmo artigo, para determinar que o FGP poderá usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes. A medida objetiva superar as restrições relativas à impossibilidade do FGP garantir autarquias e fundações não cotistas e empresas dependentes. Permite-se ainda que fundos especiais e empresas dependentes do Tesouro Nacional, dispendo de patrimônio capaz de ser investido no FGP, possam ser cotistas, o que não estava previsto na legislação de origem.

O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas alcançará também as operações de parceria realizadas por Fundos especiais e empresas estatais dependentes da União, sem alteração do limite de seis bilhões de reais já definido na Lei nº 11.079/04. Esta inovação no estatuto legal do Fundo viabiliza a concessão administrativa a ser realizada pela Empresa Brasil de Comunicação – EBC, referente à implantação e operação da infraestrutura da Rede Nacional de Televisão Pública Digital Terrestre – RNTPD.

As demais medidas a que se refere o art. 6º da MP na Lei nº 11.079, de 2004, são de natureza técnico-normativa, envolvendo a classificação dos recursos orçamentários envolvidos nas garantias e regulamentação das políticas de concessão de garantias.

VI – Prorrogação do prazo para o DNIT utilizar recursos federais para a manutenção e conservação da malha rodoviária federal a ser transferida aos Estados.

A alteração da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, feita pelo art. 7º da MP prorroga o prazo ali previsto para que a União possa realizar investimentos nas rodovias integrantes do processo de estadualização previsto na MP nº 82/02, que tinha o intuito de transferir aos Estados parte da malha rodoviária federal. Durante a tramitação legislativa da MP nº 82/02, foram assinados os termos de transferência de cerca de 14 mil quilômetros da malha rodoviária federal a 14 Estados. Nada obstante, depois de aprovada pelo Congresso Nacional, a matéria acabou vetada em maio de 2003.

Com o veto, foram criadas muitas controvérsias quanto à validade dos termos de transferência, uma vez que o Congresso Nacional deixou de editar o decreto legislativo regulamentando os atos praticados durante a vigência da MP nº 82/2002. Com isso, a extensa malha rodoviária transferida ficou, por muito tempo, sem qualquer assistência por parte dos Estados. Em virtude da não execução de obras nos trechos transferidos e em decorrência das dúvidas surgidas acerca de a União poder fazer investimentos naqueles trechos, foi sancionada a Lei nº 11.314/06 – Lei de Conversão da MP nº 283/2006 –, que autorizou a União a utilizar recursos federais, até 31 de dezembro de 2008, para realizar os investimentos reclamados nas rodovias transferidas.

Como as intervenções federais ainda estavam em andamento, a MP nº 452/08, que perdeu sua eficácia, e a Lei nº 11.969/09 (conversão da MP nº 457/09) prorrogaram até 31 de dezembro de 2010 a autorização legislativa para que a União, por meio do DNIT, pudesse continuar executando obras nas rodovias transferidas aos Estados, independentemente de solicitação ou celebração de convênios.

A prorrogação por mais dois anos, até 31 de dezembro de 2012, prevista pela MP nº 513, possibilitará à União realizar investimentos nas rodovias objeto do processo de estadualização decorrente da Medida Provisória nº 82/2002. Parece-nos clara a necessidade tal prorrogação, de modo que o DNIT possa realizar, sem riscos jurídicos, as obras necessárias para a conclusão efetiva do processo de transferência de domínio iniciado pela referida MP.

A não prorrogação da medida implicaria que, a partir de 1º de janeiro de 2011, todos os investimentos iniciados ou em vias de se iniciar poderiam ser paralisados, criando um problema de grandes proporções porque contratos já foram assinados e muitas obras estão em andamento, além dos riscos à segurança dos usuários que trafegam nas rodovias transferidas.

VII – Inclusão do Porto do Polo Industrial de Manaus na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, constante do Anexo do Plano Nacional de Viação (PNV).

O **art. 8º da MP** inclui na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, constante do Anexo do PNV, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o Porto do Polo Industrial de Manaus. A inclusão visa a permitir o aporte de recursos federais na construção do citado porto, visto que o art. 7º, da Lei nº 5.917/73 veda a aplicação desses recursos em portos que não constem do PNV.¹

Estamos diante de mais uma medida em relação à qual não se pode criar óbices, já que a região beneficiada reúne quase mil empresas instaladas, emprega cerca de 150.000 trabalhadores e apresenta um faturamento anual ao redor de 50 bilhões de reais. O Polo Industrial de Manaus é atendido por uma infraestrutura portuária composta por um porto público praticamente inoperante para a movimentação continuada de cargas e por tão somente dois terminais privados, sendo previsível a dependência gerada para os armadores e empresários instalados naquela região. Tal logística não atende o interesse público e está a exigir providências por parte do Governo Federal no sentido de se criar uma infraestrutura portuária compatível com a demanda existente e futura.

VIII – Doação de cem milhões de cédulas de gourdes ao Haiti.

A medida se insere no conjunto de ações humanitárias dirigidas à reconstrução do Haiti, especialmente após o terremoto que o atingiu em 12 de janeiro de 2010. Dentre os inúmeros danos provocados pelo sismo à infraestrutura do país, inclui-se a destruição de parte do seu meio circulante, uma vez que bancos e outros locais que mantinham moeda entesourada foram afetados fisicamente.

Isso não só resultou na falta de meio circulante, mas também no descontrole sobre a quantidade disponível na economia. Desse modo, o envio das 100 milhões de cédulas, aproximadamente um terço do volume regular, permitirá a normalização da administração monetária do Haiti.

Segundo a Exposição de Motivos, a confecção das cédulas conta com a colaboração de empresas privadas fornecedoras de tintas

¹ Lei nº 5.917/73 : “Art. 7º Os recursos provenientes do Orçamento Geral da União e de Fundos específicos, destinados ao Setor Transportes, não poderão ser empregados em vias, portos e aeródromos que não constem de programas ou planos, oficiais, anuais ou plurianuais, enquadrados nos respectivos sistemas de viação, obedecidos os demais dispositivos legais concernentes.”

de segurança e de papel de segurança, com doação e descontos, o que viabilizará a confecção das cédulas a mais baixo custo.

IX - Revogação do inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, que tratava das condições e requisitos para a integralização das cotas da União no FFIE.

O **art. 11 da MP** revoga o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 1988, que trata do Fundo Soberano do Brasil. Este inciso tratava das condições e requisitos para a integralização das cotas da União no Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização – FFIE como parte da regulamentação do FSB a ser estabelecida por decreto. A medida simplesmente complementa as normas anteriores da MP relativas à flexibilização da administração do Fundo Soberano do Brasil e do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização e de seu relacionamento com o Tesouro Nacional, sendo sua aprovação consequência da aprovação da matéria principal.

X - Alteração na forma de delegação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, de permissão para autorização.

Não diretamente relacionado a um artigo específico da MP, gostaríamos de expressar nossa especial preocupação com o tema trazido pela **Emenda nº 10**, que busca solucionar um problema palpitante atualmente verificado nos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por meio da alteração na forma de delegação desses serviços, de permissão para autorização.

Sabemos que o presente momento de insegurança jurídica pelo qual passa a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros decorre da não realização, no prazo previsto em lei, dos exigidos processos de licitação das linhas. Entretanto, durante o período em que pudemos discutir os temas da MP com a sociedade, com o setor privado, com a ANTT e com representantes de diversos órgãos do Governo, verificamos os esforços empreendidos no sentido de se realizar tais processos, o que permitirá a regularização da situação.

Após a edição da MP, foi aprovado pelo Ministério dos Transportes e publicado no Diário Oficial do dia 24 de fevereiro de 2011, o

Plano Geral de Outorga, para fins de delegação, por meio de permissão, dos serviços regulares do Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros – TRIP, elaborado pela ANTT. Além dessa aprovação, verificamos a existência de cronograma que prevê a realização da licitação das linhas até o final de 2011, cronograma este que se encontra sob forte monitoramento do Tribunal de Contas da União – TCU, da Justiça Federal e do Ministério Público. Já existe, inclusive, multa diária aplicada pela Justiça Federal aos gestores do Ministério dos Transportes, referente ao atraso na realização do processo licitatório e à consequente irregularidade na prestação do serviço.

Quanto aos aspectos técnicos da proposta, devemos ressaltar que há uma considerável incerteza em relação à nova situação jurídica e operacional que seria criada, caso se altere a forma de delegação de permissão para autorização, especialmente em decorrência da natureza precária do instrumento. Merece destaque o fato de que a permissão, por conter obrigação de continuidade e disponibilidade do serviço, permite assegurar o nível mínimo de serviços desejado pela sociedade, especialmente em áreas de baixa demanda ou de difícil acesso. Ademais, deve-se considerar que a adoção de uma delegação precária poderia, ao contrário do que se defende na Emenda nº 10, inibir a entrada de novas empresas no mercado, devido aos custos iniciais significativos para se estabelecer no serviço.

Além disso, verificamos inconsistências que passariam a existir na Lei nº 10.233/01, caso aprovada a redação proposta na Emenda nº 10. Deve-se destacar a tentativa de se criar uma nova instância decisória na ANTT – Conselho Deliberativo –, incompatível com a estrutura legal da Agência. Cabe ressaltar que o funcionamento da ANTT já prevê instrumentos de participação popular e das partes interessadas, como, por exemplo, as consultas públicas.

Por fim, apesar de considerarmos que deve ser urgente a solução para os problemas existentes na delegação dos serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros, até para que os Estados possam se espelhar e também sanar irregularidades similares no transporte intermunicipal, confiamos no encaminhamento dado pelos órgãos governamentais e de controle ao problema, por meio da realização da licitação das novas permissões, razão pela qual manifestamo-nos pela rejeição da **Emenda nº 10**.

Considerações Finais

Somando-se às propostas recebidas por meio de emendas, recebemos e avaliamos, cuidadosamente, outras contribuições e sugestões relacionadas aos temas da MP, principalmente quanto à adequação do Sistema Nacional de Viação, legislação de quase quatro décadas que se revela carente de atualizações em relação à evolução das áreas produtoras e da logística nacional.

Além do Porto do Polo Industrial de Manaus, previsto na Medida Provisória, estamos incluindo no PNV outros portos relevantes no Rio Araguaia, essenciais para o avanço do transporte hidroviário, sendo: Barra do Garças, Araguaiana, Cocalinho, Luciara, São Félix do Araguaia e Santa Terezinha. Consoante o previsto no art. 10 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, a inclusão dos portos aqui citados justifica-se técnica e economicamente, conforme diversos estudos de viabilidade da Hidrovia Araguaia-Tocantins, promovidos no âmbito do Governo Federal.

Também estamos propondo alterações no traçado de rodovias federais existentes, especificamente o prolongamento da rodovia BR-080 e a adequação do traçado da BR-364, que visam atender a demandas de novas áreas produtoras e resolver gargalos localizados.

Nessas alterações, deve-se destacar a demanda trazida pelo Ministério dos Transportes, referente à necessidade de se viabilizar, com custo mais acessível, uma estrada alternativa adequada durante as obras de duplicação do trecho hoje superposto das BRs 163 e 364, entre Rondonópolis e Cuiabá, no Mato Grosso. Os investimentos nessa via alternativa serão possibilitados pelo novo traçado proposto para a BR-364, o qual também incrementará a integração logística com a malha férrea da região.

Por fim, consideramos oportuno e necessário aprimorar o texto da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a chamada Lei dos Portos. Trata-se de trazer para o texto legal a definição de carga própria, essencial para a distinção da operação entre os terminais de uso público e os terminais de uso privativo. Embora o termo carga própria conste do texto da Lei dos Portos, sua definição encontra-se tão somente em normas infralegais, como no Decreto nº 6.620, de 29 de outubro de 2008, e em Resolução da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

Essa forma de regulamentação traz insegurança jurídica, além de não abordar adequadamente arranjos relativamente comuns para as empresas autorizadas, como a definição de sociedade controladora e controlada, sociedade integrante do mesmo grupo de sociedades e companhia consorciada.

Diante dessa situação, havíamos elaborado uma emenda de relator buscando estabelecer critérios para que a carga seja considerada própria, como a participação mínima de 5% para cada empresa no respectivo consórcio do empreendimento. Essa restrição teria por objetivo permitir o uso dos terminais privativos por empresas efetivamente ligadas à autorizada, coibindo-se, ao mesmo tempo, a formação de consórcios nos quais empresas tenham participação irrelevante, apenas para que suas cargas sejam consideradas próprias.

No entanto, em reuniões com representantes do Governo Federal e com o Deputado João Carlos Bacelar, de nosso partido e relator da Medida Provisória nº 517/2010, acordamos de deixar o tema para ser tratado de forma global na análise daquela norma, de forma que haja tempo hábil para que possam ser construídos os acordos necessários e verificadas as questões técnicas pertinentes.

Considerando as alterações oriundas das mudanças aqui comentadas, elaboramos um Projeto de Lei de Conversão para a MP nº 513, de 2010.

Voto

Diante de tudo o que foi exposto, **votamos:**

1) pela admissibilidade da Medida Provisória nº 513, de 2010, pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;

2) pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 513, de 2010, e das emendas apresentadas;

3) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da **Medida Provisória nº 513, de 2010**, pela inadequação

orçamentária e financeira das **Emendas nº 2, 3, 4 e 5**, e pela **não implicação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 6, 7, 8, 9 e 10**, não cabendo manifestação sobre sua adequação orçamentária e financeira;

4) pela aprovação, no mérito, da **Medida Provisória nº 513, de 2010**, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das **Emendas nº 1, 6, 7, 8, 9 e 10**.

Sala das Sessões, em de abril de 2011.

DEPUTADO WELLINGTON FAGUNDES

Relator

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória nº 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o *caput*, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 3º O art. 63 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 63.

Parágrafo único. Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com o valor previsto no *caput*.” (NR)

Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a partir da publicação da Medida Provisória nº 513, de 2010, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de maio de 2011, destinadas a capital de giro e investimento de empresas e micro empreendedores individuais localizados em

Municípios dos Estados de Alagoas e Pernambuco atingidos por desastres naturais e que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública.

§ 1º O valor total dos financiamentos a que se refere o *caput* fica limitado ao montante de até R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais).

§ 2º A equalização de juros de que trata o *caput* corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por este credenciados.

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o *caput* fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.

§ 4º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

Art. 5º Os arts. 2º, 4º e 7º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º Os ativos decorrentes de aquisições diretas pelo Ministério da Fazenda, de que trata o inciso I do *caput*, quando se referirem:

I - a ativos de renda fixa e de renda variável internacionais, deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas diretamente em nome do FSB, em instituição financeira federal no exterior;

II - a moeda estrangeira, deverão ser depositados em instituição financeira federal no exterior, até a realização do investimento na forma deste artigo.” (NR)

“Art. 4º

.....

IV - títulos da dívida pública mobiliária federal.

.....

§ 2º Fica a União autorizada a emitir, a valor de mercado, sob a forma de colocação direta em favor do FSB, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal.

§ 3º A União poderá resgatar antecipadamente, a valor de mercado, os títulos de que trata o § 2º

§ 4º Fica a União autorizada a permutar com o FSB ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, e de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica.

§ 5º Os ativos de renda fixa ou variável domésticos, recebidos diretamente pelo FSB, deverão permanecer custodiados em contas específicas, abertas diretamente em nome do Fundo, em instituição financeira federal.” (NR)

“Art. 7º

.....

§ 7º Fica a União, inclusive por meio do FSB, autorizada a permutar com o FFIE ativos de renda fixa, inclusive títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, de renda variável e moeda estrangeira, a valor de mercado ou observada a equivalência econômica.” (NR)

Art. 6º Os arts. 16 e 18 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes

autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

.....

§ 8º A capitalização do FGP, quando realizada por meio de recursos orçamentários, dar-se-á por ação orçamentária específica para esta finalidade, no âmbito de Encargos Financeiros da União.” (NR)

“Art. 18. O estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere à relação entre ativos e passivos do Fundo.

.....

§ 8º O FGP poderá usar parcela da cota da União para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes.” (NR)

Art. 7º O *caput* do art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, nº de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2012, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e ressarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.” (NR)

Art. 8º A diretriz das rodovias BR-080 e BR-364, constantes do item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, passam a vigorar com a seguinte descrição:

"2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

| BR | Pontos de Passagem | Unidades da Federação | Extensão (km) | Superposição | |
|-----|---|-----------------------|---------------|--------------|-----|
| | | | | BR | km |
| 080 | Brasília – Uruaçu – São Miguel do Araguaia – Entronc. c/ BR-158/242 (Ribeirão Cascalheira) – Entronc. c/ BR-158 (Canabrava do Norte) – São José do Xingu – Matupá – Guarantã do Norte – Novo Mundo – Carlinda – Alta Floresta – Nova Monte Verde – Cotriguaçu | DF-GO-MT | 1.735 | 251 | 45 |
| | | | | 153 | 12 |
| | | | | 158 | 236 |
| | | | | 242 | 155 |
| | | | | 163 | 27 |
| 364 | Limeira – Matão – Frutal – Campina Verde – São Simão – Jataí – Rondonópolis – Fátima de São Lourenço – Mimoso – Cuiabá – Vilhena – Porto Velho – Abunã – Rio Branco – Sena Madureira – Feijó – Tarauacá – Cruzeiro do Sul – Japiim – Fronteira c/Peru | SP-MG-GO-MT-RO-AC | 4.230 | 070 | 92 |
| | | | | 153 | 26 |
| | | | | 163 | 138 |
| | | | | 174 | 140 |
| | | | | 262 | 8 |
| | | | | 267 | 44 |

.....” (NR)

Parágrafo único. O traçado definitivo e demais características das rodovias de que trata este artigo serão definidos pelo órgão competente.

Art. 9º O item 4.2 – Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, constante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

“4.2. Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação

| Nº de Ordem | Denominação | UF | Localização |
|-------------|------------------------------------|----|--------------|
| 218 | Porto do Polo Industrial de Manaus | AM | Rio Negro |
| 219 | Barra do Garças | MT | Rio Araguaia |
| 220 | Araguaiana | MT | Rio Araguaia |
| 221 | Cocalinho | MT | Rio Araguaia |
| 222 | Luciara | MT | Rio Araguaia |
| 223 | São Félix do Araguaia | MT | Rio Araguaia |
| 224 | Santa Terezinha | MT | Rio Araguaia |

.....” (NR)

Art. 10. Fica a Casa da Moeda do Brasil – CMB – autorizada a doar cem milhões de cédulas de gourdes à República do Haiti, para auxiliar na recomposição do meio circulante daquele País.

§ 1º O objeto da doação prevista no *caput* será fabricado pela CMB, a quem competirá providenciar o transporte até o destino.

§ 2º A despesa envolvida na doação prevista no *caput* não poderá ultrapassar R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e os custos serão suportados pela CMB.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogado o inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.

Sala das Sessões, em de de 2011.

WELLINGTON FAGUNDES
Relator